

Excelentíssima Senhora Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Olégário/MG

Processo Licitatório nº 038/2019
Pregão Presencial nº 050/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços destinada a consolidação da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Presidente Olegário, que, dentre outros fins, visa o repasse de ICMS de acordo com a Deliberação Normativa vigente do CONEP, para o exercício de 2021 (Lei 18.030/2011).

MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA, sediada em Belo Horizonte/MG, na Av. Afonso Pena nº 2881, Bairro Funcionários, CNPJ nº 05.400.061/0001-60, neste ato representada pela sócia Patrícia Soares Pereira, brasileira, solteira, Arquiteta Urbanista, portadora da carteira de identidade nº M 7.711.589, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 035.745.586-00, nascida em 06/08/1977, residente e domiciliada na Rua Santa Rita Durão nº 347, apto 1401, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-110, participante da licitação na modalidade pregão, em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 109 Lei Federal 8.666/93, vem tempestivamente apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2019.



Patrícia Soares Pereira

Excelentíssima Senhora Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Olégário/MG

Processo Licitatório nº 038/2019
Pregão Presencial nº 050/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços destinada a consolidação da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Presidente Olegário, que, dentre outros fins, visa o repasse de ICMS de acordo com a Deliberação Normativa vigente do CONEP, para o exercício de 2021 (Lei 18.030/2011).

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em seção de abertura de propostas e documentos de habilitação do processo em epígrafe, ocorrida em 01/ago/2019, a empresa MGTM LTDA EPP deveria ter sido **inabilitada** por não atender ao edital, em especial ao item:

IX – DA HABILITAÇÃO

(...)

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

3. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado do respectivo registro na entidade de classe competente (CREA/CAU)**, a favor da empresa ou do profissional de nível superior, comprovando ter a licitante desempenhado serviços similares ou superiores ao objeto da presente licitação, em conformidade com o serviço cotado, com nome legível do representante legal e em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ.

(...)

5. Atestado, emitido por Municípios, onde a empresa tenha elaborado dossiês de tombamento e laudos, em qualquer esfera, de **bens imóveis, bens móveis e núcleos históricos urbanos**, devidamente **aprovados** pelo respectivo órgão competente e **pelo IEPHA** (mínimo: um dossiê aprovado de cada categoria);

a) A comprovação da aprovação dos dossiês pelo IEPHA poderá ser feita mediante a apresentação da página que contém a indicação do bem cultural protegido na Lista de Bens Protegidos do site do IEPHA.

(...)

6.1. Os profissionais acima exigidos deverão possuir seu vínculo com a licitante, na data prevista para abertura da sessão pública:

a) Na hipótese de fazer parte do quadro permanente da licitante: ficha de registro de empregados ou registro em carteira profissional;

b) Em caso de ser profissional autônomo contratado pela empresa: contrato correspondente.

c) Em caso de ser proprietário ou sócio ou administrador da empresa: ato constitutivo ou documento de deliberação dos sócios onde constem as funções e os limites dos poderes do administrador.

A comissão de licitação errou ao habilitar a licitante MGTM, pois a empresa não apresentou documentação suficiente, de forma a comprovar a sua aptidão nos termos do edital, como demonstrado a seguir:

- Os Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelos municípios de Manhuaçu, Caratinga, Congonhas e Barra de Minas (incompleto), não estão acompanhados do respectivo registro na entidade de classe competente (CREA/CAU), conforme exigência explícita do **edital no item IX – 5 – 3**, transcrito acima;
- O Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo município de Várzea da Palma em nome da arquiteta Bruna Caldas Cordeiro, não comprova elaboração de dossiê de tombamento e laudo referente a Núcleo Histórico Urbano, conforme exigência explícita do **edital no item IX – 5 – 5**, transcrito acima;
- O Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo município de Piedade do Rio Grande em nome da arquiteta Michelle Xavier Correia, não comprova elaboração de laudo referente a Núcleo Histórico Urbano, nem tão pouco a aprovação do Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico de Santo Antônio do Porto, conforme exigência explícita do **edital no item IX – 5 – 5 – a)**, transcrito acima. Ao contrário, a **Lista de Bens Protegidos do site do IEPHA** acusa que o referido Dossiê **NÃO FOI APROVADO** pelo Instituto: a última coluna da lista, intitulada EXERCÍCIO ACEITO PARA EFEITO DE PONTUAÇÃO, encontra-se sem preenchimento (para confirmação online, acessar página 70 de http://www.iepha.mg.gov.br/images/ICMS/LISTA_BENS_PROTEGIDOS_AT%C3%89_EXERCICIO_2019.pdf).

A comprovação de experiência técnica exigida pelo edital de Presidente Olegário visa atestar a qualificação da empresa e, ainda, seu êxito junto ao IEPHA/MG (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais). Para tanto, foi exigido o registro do atestado na entidade de classe competente (CREA/CAU), bem como a apresentação da página que contém a aprovação **dos dossiês** no site do IEPHA/MG.

Por isso, a empresa MGTM foi incorretamente classificada pela comissão de licitação, pois não atendeu aos **elementos mínimos solicitados pelo edital**.

Fato é que não resta comprovada a experiência, o que no caso da licitação, compromete o sucesso da prestação de serviço, pois uma empresa que recebe e apresenta atestado significa ser apta a fazer, mas o que pressupõe a licitante MGTM é que a comissão de licitação aceite suas aptidões técnicas mais simples, como pressuposto necessário e suficiente para uma operação mais complexa, que por sinal, a empresa desconhece e **nunca realizou com êxito e registro no CREA/CAU**.

Riscos não podem prosperar na administração pública, pois, quando a administração busca contratar, ela observa uma série de requisitos, quais sejam, o de que a administração só pode realizar o que está previsto em lei, sob pena de violar o princípio da legalidade, e a lei prevê como fundamental a comprovação técnica para a execução dos serviços.

O patrimônio cultural é um intangível estatal de suma importância para identidade nacional, faz parte integrante da construção histórica da nação, é um legado transmitido a várias gerações, constituído pelas identidades coletivas, e de suma importância para as comunidades a que se refere e/ou o detém, podendo ser, inclusive, parte integrante da construção histórica da nação. Uma falha neste segmento pode torná-lo vulnerável às descaracterizações e mesmo à extinção de parte da cultura local, não podendo de forma alguma ser inobservada.

É muito grave e arriscado permitir que uma empresa como a MGTM com requisitos que não se encaixam ao edital, possa continuar participando ainda que de forma temerária no certame, colocando em risco a história local, ou seja, a identidade cultural da localidade, a proteção do rico patrimônio de Presidente Olegário e todas as variáveis inerentes a este propósito, visto que estaria sujeita a equívocos no tratamento das informações desta magnitude.


Além disso, é bem sabido que o IEPHA/MG, órgão que fiscaliza e analisa a qualidade dos estudos realizados nos municípios para o propósito do repasse do ICMS Patrimônio Cultural, não pontua dossiê de tombamento que esteja inconsistente, ficando o município penalizado em receber valores monetários referentes àquela pontuação que o próprio poderia investir em ações culturais e de salvaguarda do seu patrimônio histórico no ano/exercício de seu recebimento.

É imperativo que a empresa a ser contratada seja apta, comprove as habilidades necessárias, transmita credibilidade suficiente para realizar a prestação dos serviços. Sendo assim, encontra-se explicitado na documentação apresentada pela licitante MGTM que suas condições não são exatamente as previstas no edital.

É prudente que a comissão de licitação não coloque em risco um valor tão inestimado como o patrimônio histórico cultural municipal. Arriscar diante de uma falta de comprovação técnica suficiente para execução do serviço é aventurar-se ao acaso, o que de forma alguma pode ser permitido pela comissão, motivo que deve ser revista a habilitação da licitante MGTM.

Diante de todo exposto vem a recorrente MEMORIA ARQUITETURA **requerer** que seja julgado o recurso procedente, devendo a empresa MGTM LTDA EPP, **ser inabilitada ao certame por não ter atendido os requisitos legais e editalícios previstos.**

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2019.



Patrícia Soares Pereira
Memória Arquitetura Ltda.